



www.policiamilitar.sp.gov.br
13bpmip5@policiamilitar.sp.gov.br



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ibitinga, 11 de outubro de 2022.

OFÍCIO Nº 13BPMI- 0396/500/21

Do Comandante da Quinta Companhia de Polícia Militar

A Excelentíssima Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga

DD Sra. DANIELA CRISTINA SOUZA BRANCO DE ROSA.

Assunto: Informações sobre fiscalização de motocicletas

Referência: Requerimento nº 567/2022.

Em atenção ao expediente em referência, que versa sobre o requerimento do ilustre vereador Dr. Fernando Inácio, informo, inicialmente, que a Polícia Militar, por previsão no artigo 280 § 4º do Código de Trânsito Brasileiro, exerce a função de agente da autoridade de trânsito, com competência para fiscalização de trânsito urbano e na elaboração de autos de notificações, agindo, deste modo, no limiar das normatizações que disciplinam a regulamentação sobre o dispositivo destinado ao controle de ruído do motor (escapamento) previsto na legislação especial e resoluções do Contran, no caso em tela, motocicletas, motonetas, triciclos, ciclomotores, bicicletas com motor auxiliar e veículos assemelhados.

Nessa esteira esclareço a V.Ex.^a que a Polícia Militar de Ibitinga fiscalizou somente no corrente ano cerca de **1560 (mil quinhentos e sessenta)** veículos de duas e três rodas, resultando na aplicação de **176 (cento e setenta e seis)** notificações de trânsito, pelos mais variadas infrações, dentre essas, as ligadas aos escapamentos, **sendo realizado, diuturnamente, operações de trânsito destinado a esse tipo de veículo, com o escopo também criminal, em vários pontos do município**, entretanto, já respondendo à pergunta dois do requerimento, urge informar que para obrigatoriedade da troca desses equipamentos pelos seus proprietários se faz necessário todo um procedimento, expressamente disposto do Código de Trânsito Brasileiro e resoluções editadas pelo Contran, que versam sobre o tema.

Assim, para melhor esclarecimento e demonstração de como é complexo e árduo atingir o escopo da petição, disserto sobre o assunto da seguinte forma:

Preliminarmente, em que pese a Resolução Contran 14/98, que estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação, prever o dispositivo destinado ao controle de ruído do motor (escapamento), a Portaria DENATRAN nº 38 de 28 de fevereiro

de 2018, que organiza a tabela de modificações permitidas em veículos, não traz a obrigatoriedade de regularização, junto ao órgão competente, as modificações dos escapamentos de motocicletas, motonetas e ciclomotores.

Destarte, quando da fiscalização deste equipamento nas motocicletas, motonetas, triciclos, ciclomotores, bicicletas com motor auxiliar e veículos assemelhados, o Policial Militar pode se deparar com três situações:

A primeira em que o veículo esteja **sem o escapamento ou que este esteja furado, cortado**, dessa forma, há previsão no Código de Trânsito, em seu artigo 230, inciso IX, que trata da falta do equipamento obrigatório ou estando ineficiente ou inoperante, prevendo, além da notificação da multa, a possibilidade da substituição do equipamento ali mesmo pelo condutor, o que dificilmente é realizado, nessa impossibilidade, não há como obrigá-lo, restando ao Policial Militar a confecção e encaminhamento ao órgão de trânsito competente de expediente com essa informação para que o condutor apresente o veículo regularizado, num prazo não superior da 30 (trinta) dias, de acordo com §2º do artigo 270 do CTB, àquele órgão, sob pena de ter o registro de restrição administrativa no Renavam do veículo, não havendo, portanto, previsão para remoção do veículo ao pátio na constatação dessa infração por parte do Policial Militar, podendo, dessa forma, o condutor permanecer circulando com o veículo até que se dirija ao Departamento de Trânsito para sanar a irregularidade, ou que seja fiscalizado novamente pela Polícia Militar.

A segunda hipótese que o veículo esteja com o escapamento em desacordo com o estabelecido pelo Contran, exemplo, **sem redutor de temperatura**, cuja previsão no Código de Trânsito está no artigo 230, inciso X, prevendo, além da notificação da multa e da possibilidade de se sanar a irregularidade, a mesma medida administrativa citada no parágrafo anterior, mais uma vez não há previsão para obrigá-lo a substituir o escapamento naquele momento, permitindo que o condutor permaneça circulando até que se dirija ao órgão ou entidade executivo de trânsito, no prazo supracitado, para regularização.

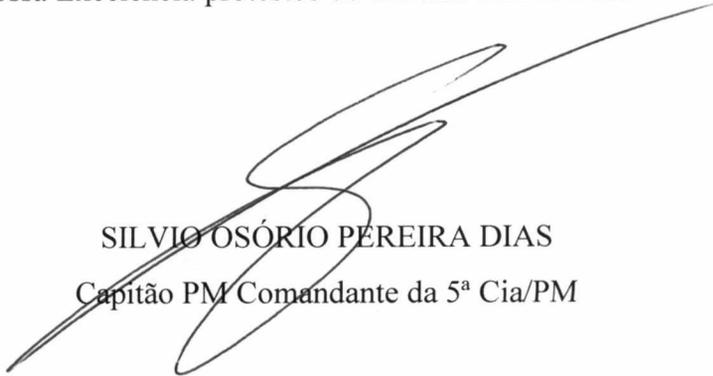
A terceira hipótese é nos casos em que há descarga livre, ou silenciador de motor de explosão defeituoso, exemplificado aqui pela **inexistência do abafador**, prevendo o inciso XI do mesmo artigo, além da notificação da multa, novamente, a mesma medida administrativa citada na primeira hipótese, mais uma vez não há previsão para remoção do veículo ao pátio na constatação dessa infração por parte do Policial Militar, tampouco a obrigatoriedade de trocar o equipamento naquele momento.

A impossibilidade da remoção imediata com a conseqüente troca desses escapamentos tem amparo no §2º do artigo 270 do CTB, considerando não se tratar de situação que **envolva insegurança para circulação do veículo e do trânsito**.

Ademais, sobre a substituição do escapamento original pelo **modelo esportivo**, que é o caso mais comum, durante as fiscalizações, não há texto legal que proíba o uso desse equipamento em substituição ao original, uma vez que são legalmente vendidos. Entretanto se o escapamento substituído emitir um som muito alto, o proprietário pode incorrer em outros tipos de infrações, não previstas no CTB e sim relacionadas ao meio ambiente, como previsto no § 1º do artigo 1º da Resolução Conama nº 2, de 11 de fevereiro de 1993, onde se estabeleceu para motocicletas, motonetas, triciclos, ciclomotores, bicicletas com motor auxiliar e veículos assemelhados, nacionais e importados, limites máximos de ruído com o veículo em aceleração e na condição parado, medidos em decibéis, fazendo-se necessário a utilização de decibelímetro, não havendo competência por parte da Polícia Militar em lavrar infrações desta natureza, somente se houver ação conjunta com fiscais de meio ambiente.

Doutra banda, quanto ao quesito um do requerimento, os Departamentos de Trânsito Estaduais e municipais desenvolvem anualmente campanhas de conscientização no trânsito no mês de setembro, conhecido como “**SETEMBRO AMARELO**”, e também em outras datas, como é o caso da **SEMANA NO TRÂNSITO**, ocasião em que a Polícia Militar é chamada para participar dos eventos, portanto a Polícia Militar age somente como coadjuvante, quando é suscitadas a participar junto a esses órgãos na orientação no trânsito.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.



SILVIO OSÓRIO PEREIRA DIAS
Capitão PM Comandante da 5ª Cia/PM